PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº. 0000950-43.2019.8.05.0223

Foro: Comarca de Santa Maria da Vitória — Vara Criminal

Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Caroline Vianna Longhi

Apelado: Luan Queiroz Barros

Advogado: Ciro Bernardino Queiroz Barros (OAB/DF 59.438)

Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino

Assunto: Lei Maria da Penha - Violência Doméstica

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME PREVISTO NO ART IGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA. 1. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O APELADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO CIRCUNSTANCIADO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. ARCABOUÇO FÁTICO—PROBATÓRIO ROBUSTO PARA CONDENAR O RECORRIDO. PROVIMENTO. 2. CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO À REPRIMENDA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, DETERMINANDO—SE, ENTRETANTO, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, COM ESPEQUE NO ART. 77 DO CPB.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0000950-43.2019.8.05.0223, em que figura como Apelante LUAN QUEIROZ BARROS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER o recurso, para reformar a sentença recorrida e condenar o Apelado à reprimenda de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, determinandose, entretanto, a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, com espeque no art. 77 do CPB, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº. 0000950-43.2019.8.05.0223

Foro: Comarca de Santa Maria da Vitória — Vara Criminal

Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Caroline Vianna Longhi

Apelado: Luan Queiroz Barros

Advogado: Ciro Bernardino Queiroz Barros (OAB/DF 59.438)

Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino Assunto: Lei Maria da Penha — Violência Doméstica

# RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de Sentença penal absolutória prolatada pelo Juízo de direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe.

Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 02/04/2019, ofereceu Denúncia contra LUAN QUEIROZ BARROS, pelas práticas das condutas tipificadas nos art s. 129, §  $9^{\circ}$ , do Código Penal Brasileiro, c/c art.  $7^{\circ}$ , incisos I, II e V, da Lei  $n^{\circ}$  11.340/2006.

In verbis (fls. 01-03 - ID. 61199686):

"(...)

Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 01/04/2018, por volta das 19:40h, na residência de Ly amiga da Vítima-localizada no município de Santa Maria da Vitória/BA-, o ora Denunciado LUAN QUEIROZ BARROS- ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada (com quem

namorou durante quatro anos e estava separado da mesma há dois meses da data do ocorrido), a Sra. MARINA KELLE DOS SANTOS PEREIRA, bem como xingou—a proferindo palavras como 'vagabunda, safada, puta' e afirmando em público que a vítima teria o traído, abalando—a psicológica e moralmente.

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a vítima encontrava-se na residência de uma amiga (GEANE, que não se encontrava no local no aludido momento — fl.14), acompanhada de uma outra amiga de nome ELYSNARA DE JESUS MUNIZ, quando o seu ex-namorado, ora Denunciado, chegou no local com um carro, difamando-a na frente do referido prédio, proferindo em público palavras contra a vítima como 'Vagabunda, puta, safada' bem como, em determinado momento, afirmando que a Sra. Marina teria o traído na época em que namoravam; momento em que saiu com o carro acelerando e acabou batendo em um poste, tendo após isso ido até a residência do mesmo e retornado ao local com uma motocicleta. Nesta ocasião, já nitidamente agressivo, o investigado entrou no aludido prédio e foi em direção à ora vítima, agredindo-a fisicamente empurrando-a contra a parede enquanto a segurava com força pelo pescoço, além de ao final ter proferido um 'tapa no rosto' da vitima e se retirado do local. Situação de condutas agressivas estas, por parte do Denunciado, presenciadas pela Sra. Elysnara de Jesus Muniz (conforme fls. 04/05 e 09).

As agressões físicas supracitadas causaram à vítima lesões físicas, segundo o Termo de Declarações da mesma (fl.04/05), bem como consoante o Laudo de Exame de Lesões Corporais (fl. 06); resultando assim em ofensa a integridade corporal desta — além de ocasionar na vítima dor à palpitação de região escapular à direita.

Ante tais fatos expostos no multicitado Inquérito Policial, a vitima manifestou seu desejo em representar criminalmente contra o seu exnamorado (inclusive relatando que já houve outras situações envolvendo atos agressivos do mesmo em face da vitima e de terceiro/s que estava com ela), bem como procedeu ao requerimento de medidas protetivas em face do mesmo (fls.07/08).

Ex positis, está o ora denunciado — LUAN QUEIROZ BARROS — incurso nas penas do artigo 129, 8 9º, do Códex Penal Brasileiro c/c art. 7, I, II e V da Lei 11.340/2006, com observância do artigo 70 (concurso formal de delitos) do mesmo diploma legal, REQUERENDO destarte, o Ministério Público, após o recebiam e autuação da presente denúncia (sic)...".

O Laudo de Exame de Lesões Corporais foi juntado às fls. 04-05 - ID. 61199689.

A exordial fora recebida em 30/09/2019, conforme ID. 61199698, tendo sido citado o Apelado, conforme fl. 04 — ID. 61199709, e apresentada a Resposta no ID. 61199711.

Procedida a assentada instrutória, mediante videoconferência e gravada por meio audiovisual, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, colhido o depoimento da Vítima, e, por fim, procedido o interrogatório do Recorrido, consoante o Termo de Audiência de ID.

61199839.

O Ministério Público apresentou as suas Alegações Finais, por memoriais, no ID. 61199845, quando pugnou pela condenação do Apelado como incurso na conduta tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por seu turno, trouxe as suas Alegações Finais, por escrito, no ID. 61199847, e assim pugnou:

"(...)

- a) requer a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado LUAN QUEIROZ BARROS e a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal;
- b) Ou, não sendo o caso, requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, nos termos do artigo 386 do CPP, tendo em vista a reconciliação do casal (sic)."

A Sentença de ID. 61199848, julgou improcedente a pretensão acusatória nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fulcro ao art. 386, incisos VI e VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE, a pretensão punitiva contida na denúncia, ABSOLVO O RÉU, LUAN QUEIROZ BARROS, da prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal (sic)."

O Ministério Público interpôs o seu Apelo no ID. 61199860 tendo pugnado pela reforma da sentença para "condenar o Apelado LUAN QUEIROZ BARROS pela prática do crime previsto no art. 129,  $\S$  9º do CP c/c art. 7, I, II e V da Lei 11.340/2006 (sic).".

O Recorrido colacionou as suas Contrarrazões de Apelo no ID. 61199863, quando pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a sentença recorrida.

Os autos foram remetidos ao Segundo Grau, e distribuídos, por livre sorteio, conforme certidão de ID. 61270864.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que fosse reformada a sentença vergastada, no sentido de condenar o Recorrido pelo crime previsto no art. 129,  $\S$   $9^{\circ}$ , do Código Penal Brasileiro (ID. 61908976).

Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório. Passa-se ao voto.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº. 0000950-43.2019.8.05.0223

Foro: Comarca de Santa Maria da Vitória — Vara Criminal

Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Caroline Vianna Longhi

Apelado: Luan Queiroz Barros

Advogado: Ciro Bernardino Queiroz Barros (OAB/DF 59.438)

Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino

Assunto: Lei Maria da Penha - Violência Doméstica

#### V0T0

# I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conhece—se do recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

Passa-se, pois, ao seu exame.

# II – MÉRITO

II.I - PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O APELADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO CIRCUNSTANCIADO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO PARA CONDENAR O RECORRIDO. PROVIMENTO.

Insurgiu—se o Parquet acerca do édito absolutório, posto que, segundo alegou, restaram provas suficientes à condenação do Apelado, haja vista a materialidade delitiva ter sido comprovada através da "análise dos termos de depoimento (ID 36861400 — pág. 02; ID 136861402 — pág. 02), do boletim de ocorrência (ID 136861399 — pág. 01), bem como do laudo de exame de lesões corporais (ID 136861400 — págs. 04/05) (sic).".

Ponderou, ainda, o Ministério Público, que a autoria, de igual modo, restou suficientemente comprovada nos autos, notadamente nos termos de depoimento da testemunha que presenciou os fatos, bem como das declarações da própria vítima... (sic)".

A Defesa, ao apresentar as contrarrazões recursais, asseverou que o conjunto probatório formado nos autos é completamente frágil e não conclusivo sobre a real prática do crime, além de que "o encadeamento dos eventos, incluindo a reconciliação das partes, que atualmente vivem em união estável, juntamente com o depoimento da vítima durante a audiência de instrução e julgamento, no qual ela negou qualquer agressão física, tornam inapropriada a imposição de uma condenação (sic).".

A Procuradoria de Justiça, em seu opinativo, assinalou que o Apelo deveria ser conhecido e acolhido, haja vistar a "autoria e materialidade do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica sustentam—se em firme acervo probatório, calcado no Laudo de Exame de Lesões Corporais (Id. Num. 61199689, Pág. 04/05), o qual indica que a vítima apresentava ofensa à integridade corporal, bem assim nas assertivas lançadas pela vítima e pelo depoimento da testemunha ocular, tanto em sede policial como em juízo (sic).".

Compulsando os autos, com minudência, constata—se, incontinenti, merecer guarida o rogo condenatório contido no apelo ministerial, haja vista, em um mergulho mais acurado no feito, quedam—se a lume a materialidade do delito descrito na peça vestibular, evidenciadas por intermédio da prova produzida em assentada instrutória, bem assim, do arcabouço documental colhidos na fase extrajudicial, notadamente, o Laudo de Exame de Lesões Corporais juntado às fls. 04—05 — ID. 61199689.

A prova oral colhida na fase instrutória, além de ratificar a materialidade, demonstra inequivocamente a autoria do crime, vez que a Vítima e a Testemunha Elysnara de Jesus Muniz apresentaram relatos que se coadunam à caracterização da prática delitiva, apontando o Insurgido como o respectivo autor do fato em análise.

Por oportuno, transcreve-se as palavras da Vítima Marina Kelle dos Santos Pereira, em sede policial (fl. 02 - ID. 61199689):

"(...) Que a DECLARANTE, namorou com LUAN, por 04 (quatro) anos, terminado o relacionamento há mais de 02 (dois) meses: Que no dia 01/04/2018, por volta das 19h40min, estava na casa de uma amiga. na companhia de ELYSNARA, quando seu ex namorado, LUAN QUEIROZ BARROS, apareceu em um carro e começou a falar, dizendo que a DECLARANTE, teria lhe traindo enquanto os dois namoravam, e que DECLARANTE, era uma PUTA, VAGABUNDA: Que a DECLARANTE, apenas ouviu, não respondendo nada a LUAN; Que em seguida LUAN, acelerou o carro e bateu no poste: Que logo depois de ter batido no poste, LUAN foi em casa, e retornou em uma moto, já muito agressivo, adentrou no prédio, local onde a DECALRANTE estava, e começou a xingar a DECLARANTE, de PUTA, VAGABUNDA, em seguida, LUAN, deu um empurrão na DECLARANTE, segurando á pelo pescoço, pelo queixo, com força empurrando contra a parede e dando um tapa no rosto da DECLARANTE; Que a DECLARANTE, afirma que não é a primeira vez que é agredida fisicamente por LUAN, e que no último carnaval, a DECLARANTE, estava com um amigo de nome LUAN FELIPE, ao lado do carro, quando LUAN, apareceu, já agredindo LUAN FELIPE, dando lhe vários socos e quebrando o carro de LUAN FELIPE: Que depois disso, estava na praça da Bíblia, quando teve uma discussão com LUAN, onde ele pegou a DECLARANTE pelo braços com agressividade e á levou para casa (...)".

Na etapa judicial 1 a Vítima ratificou ter sido alvo de violência física praticada pelo Apelado, embora tivesse tentado amenizar as imputações feitas ao Recorrido na fase inquisitorial. Note—se:

"...que na época estava separada de Luan; que estava na casa de uma amiga, junto com outra amiga; que Luan chegou lá, e que estava nervoso; que subiram para a parte superior da casa e tiveram uma discussão; que Luan falou algumas coisas; que foi mais discussão; que discutiram muito e que Luan só a empurrou e que não teve tapa não..."

Já a Testemunha Elysnara de Jesus Muniz, que estava no local do fato e presenciou toda a situação, em seu depoimento judicial procedera as seguintes afirmações 2:

"(...) Que a declarante estava com a Marina presente no dia. Que estavam na casa de uma amiga da amiga da gente. Que estavam ali na área, na varanda. Que aí, essa amiga nossa saiu para buscar alguma coisa, não se lembrando o que era, ficando a declarante e Marina na casa. Que, aí, na varada, o Luan passou de moto, viu que Marina estava lá e voltou. Que só que nesse momento em que ele voltou, a declarante tinha descido. Que aí ele começou a conversar com ela num mais agressivo, a questionar ela do porquê ela estar lá, se eles tinham terminado... Questionar as coisas pessoais deles lá, do relacionamento. Que foi aí que a declarante começou a perceber que ele já estava um pouco mais agressivo. Que aí, ela correu, entrou e subiu pela escada. Que a declarante ficou na porta, ali na escada, para não deixar ele subir. Que ele, no entanto, ele empurrou a declarante e subiu a escada para acompanhar ela (a vítima). Que no que a declarante subiu a escada, ele já estava empurrando-a contra a parede, segurando no pescoço e tinha dado um tapa nela, na cara. Que, nisso, a declarante tentou separar, pra não continuar a agressão. Que a declarante disse que iria chamar a polícia se ele não saísse de lá. Que com muito esforço ele saiu de lá. Que depois foram na delegacia prestar queixa. Que indagada se a agressão foi presenciada pela declarante, a declarante disse que sim. Que a declarante não se recorda se Marina ficou com alguma marca aparente. Que Marina é uma pessoa morena, né? Então, é difícil ela ficar com uma marca muito aparente, mas, no dia, ela estava muito apreensiva, chorando muito, com muito medo. Que, atualmente, eles estão juntos, reataram o relacionamento."

Registre-se, quanto ao relato da Vítima, que tal meio de prova é dotada de especial relevância em crimes desta natureza, sobretudo em face de ser o agressor, ora Insurgido, ex-companheiro da vítima, à época dos fatos, recaindo, inconteste, sob a égide da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado da Corte Cidadã sobre o assunto:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. Writ não conhecido. (HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)(grifos acrescidos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIAÇÃO SATISFATÓRIA DAS OUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PARCIALIDADE E SUBJETIVIDADE DO LAUDO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE, PALAVRA DA VÍTIMA, VALOR PROBATÓRIO, ESPECIAL RELEVÂNCIA, SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO TANTO NA ALÍNEA A QUANTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 8. Ademais, como é cedico, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Na espécie, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, "o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou íntegro em ambas as oportunidades, em completa sintonia com o laudo de exame de lesões corporais de mov. 8.5." (e-STJ fl. 295). (...) (AgRg no AgRg no AREsp 1661307/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)(grifos acrescidos)

No caso subexamine, a congruência das declarações da Vítima e da Testemunha, torna consistente a versão acusatória.

É incontestável, logo, que os fatos narrados na exordial tenham acontecido, haja vista o quanto informado nos depoimentos retrocitados, bem como restou corroborado pela prova material, qual seja, o Laudo de Exame de Lesões Corporais juntado às fls. 04-05 - ID. 61199689.

Neste diapasão, concessa venia, não existe um único resquício, sequer, de razoabilidade em manter o édito absolutório por ausência de provas, considerando todo o material probatório amealhado aos autos.

Dessa forma, amoldando—se a conduta descrita na prefacial com perfeição ao tipo penal descrito no art. 129,  $\S$   $9^{\circ}$ , do CPB; c/c as disposições da Lei  $n^{\circ}$ . 11.340/2006, bem assim, inexistindo excludentes de antijuridicidade ou causas exculpantes, e ainda, estando devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas, conforme visto alhures, alternativa não resta, senão prover o apelo interposto pelo Ministério Público, para condenar o Apelado pela prática do delito acima referenciado.

#### III - DOSIMETRIA.

Considerando a condenação imposta ao Recorrido, passa-se à fixação da pena.

Entende—se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena—base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos.

A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231.

A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito – de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita

Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

**RELATÓRIO** 

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata—se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena—base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena—base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico—jurídicas da conjugação dos arts. 59 9 e 68 8 do Código Penal l, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297).

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

V0T0

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213):

Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução.

Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré—estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória.

A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147–148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar—lhe a pena.

O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a

10 (dez) anos, e multa.

Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade - Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016: Capital: Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i: Julg. 23/08/2016: DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos -Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa.

Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão.

Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime.

Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando—se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda—base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a

incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe—se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional —, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

- 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
- 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003.
- 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado.

- 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha.

  4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. SEXTA TURMA. julgado em 15/10/2019. DJe 18/10/2019).'
- CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).'
  Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 Grifos acrescidos)

Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça.

Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO—PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena—base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE—046 DIVULG 10—03—2021 PUBLIC 11—03—2021)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA—BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos)

Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. PORÉM. DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA. COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica

desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos)

Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, passa-se ao cálculo da reprimenda basilar. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 129, § 9º, do CPB; aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 03 (três) meses, encontra-se o intervalo de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 02 (dois) meses e 06 (seis) dias para cada circunstância judicial considerada negativa.

Nesta tangente, em observância à disposição do art. 59, do Código Penal Brasileiro, passa—se à fixação da pena, analisando as circunstâncias judiciais insculpidas no referido dispositivo.

Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade no contexto em que a conduta fora perpetrada pelo autor do crime que, na hipótese dos autos, não exorbitou os limites da responsabilidade criminal do Apelado.

Antecedentes: os dados reunidos nos autos são insuficientes para a avaliação negativa dessa circunstância judicial.

Conduta social: não foram coletados elementos suficientes à avaliação de tal circunstância judicial, razão pela qual deixa-se de valorá-la.

Personalidade do agente: não há nos autos subsídios suficientes para avaliar a personalidade do Apelado, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância.

Motivos do crime: as razões subjetivas que estimularam a prática do crime pelo Apelado, revelaram—se, prima facie, o intuito de agredir a Vítima, não extrapolando, desta maneira, a motivação delitiva já reprimida pela norma penal.

Circunstâncias do crime: o modus operandi empregado na prática do delito não se revelou extraordinário à sua própria execução, fator este que impossibilita maior censurabilidade.

Consequências do crime: não extrapolam os limites previstos pelo próprio tipo.

Comportamento da vítima: a vítima, por sua vez, em nada contribuiu para a prática do delito.

No presente caso — utilizando o critério acima —, como não houve a valoração negativa de quaisquer das circunstâncias judiciais, fixa—se a pena—base em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes. Além disso, o Recorrido negou a autoria do fato em sede de interrogatório judicial, não havendo confissão propriamente dita e nem mesmo qualificada, não existindo nos autos circunstância atenuante.

Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria, não se verifica causas de aumento ou diminuição de pena, devendo ser fixada a reprimenda no quantum definitivo de 03 (três) meses de detenção.

# IV - PENA DEFINITIVA

Fixa-se, portanto, a pena definitiva no seu mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, determinando-se, entretanto, a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, com espeque no art. 77 do CPB.

As condições e fiscalização da suspensão da pena, deverão ser realizadas pelo juízo da execução penal.

# V — DISPOSICÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado do presente Acórdão:

- a) Lance-se o nome de: LUAN QUEIROZ BARROS no Rol dos Culpados;
- b) Comunigue-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da Republica e art. 71 do Código Eleitoral;
- c) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);

Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem—se os autos com as comunicações e anotações necessárias.

### VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença, e condenar o Apelado, na forma da presente decisão, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator

1 https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/515c9511-b04b-4e4e-b8f7-6e5d5185ba83?vcpubtoken=6cbb819c-1b69-4de5-84fc-b9112917928e

2 https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7e2809e1-03cf-4af5-8c0c-c96749b89452?vcpubtoken=b6b9c600-ae50-4f90-b3bb-1180efb4f99d